



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE MARINGÁ

SECRETARIA – [REDACTED] Empresarial: 19º Andar: Torre
Sul. Zona7. Maringá/PR. CEP: 87.030-010. Telefone [REDACTED]

CERTIDÃO

SERGIO HENRIQUE FUJII, Técnico Judiciário, lotado na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

CERTIFICO que, tendo em vista requerimento da parte interessada, que revendo em Secretaria os sistemas de registro de autos, consta a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** autuada sob nº **0005945-86.2006.8.16.0017** (nº antigo 121/2006), em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requeridos **ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS, APARECIDO DOMINGUES REGINI, BELINO BRAVIN FILHO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDITH DIAS DE CARVALHO, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, JOÃO ALVES CORREA, MARLY MARTIN SILVA, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI, CLAUDIA HOFFMANN, DONIZETE ALVES CORREA, ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA, ELIO GOMES DOS SANTOS, ELIZABETH OLIVEIRA LIMA, FABRICIA PEREIRA DIAS, FELISMINA DIAS NERY BATISTA, HELTON ROSADA DIAS, JANETE DOS SANTOS, JUNIOR CESAR DE O. BRAVIN, LEONEL NUNES DE PAULA CORREA, LUCINEI ROSADA DIAS, LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA, TONI ROBSON A. CORREA e VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN**, distribuída em 09/02/2006, sob nº 663 à 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá e redistribuída à 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá/PR em 25/09/2014 em razão da sua instalação em 25/01/2013, sendo atribuído à causa época da sua propositura o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e tem como objeto a procedência da ação para o reconhecimento da ilegalidade nas admissões dos servidores comissionados, atendendo tão somente ao critério do vínculo parental, bem como, a declaração do cometimento de atos de improbidade administrativa consistente na admissão irregular de parentes (prática de nepotismo) levado a efeito pelo presidente da Casa Legislativa Municipal e dos demais que a compõem, conforme previsto no art.10, "caput" da Lei Federal nº 8.429/92, eis que causaram danos ao erário, bem como a condenação dos réus nas sanções prevista no art. 12, inciso, II da referida lei e a devolução ao erário público municipal de todos os valores pagos aos referidos funcionários comissionados.

CERTIFICO que, em 29/03/2010 houve sentença no seguinte sentido: "[...]. [...]. [...] [...]. Dispositivo 1- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face do acolhimento de preliminar de carência de ação (art.267, VI, do Código de Processo Civil) em relação à ré Felismina Dias Nery Batista; 2- Em relação aos demais réus, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art.269, I, do Código de Processo Civil) para: b.a) declarar a nulidade das nomeações e investiduras dos réus remanescentes **DONIZETE ALVES CORREA, LEONEL NUNES DE PAULA CORREA, TONI ROBSON A. CORREA, CLAUDIA HOFFMANN, MOISES MARTIN, WANDERLEI RODRIGUES SILVA JUNIOR, ROSEANE RODRIGUES CRISPIM, JANETE DOS SANTOS, LUIS CARLOS BORIN, ELAINE CRISTINE CARVALHO MIRANDA, FABRICIA PEREIRA DIAS, JÚNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA BRAVIN, VANDA DE OLIVEIRA BRAVIN. ELIZABETH OLIVEIRA LIMA, LUZIA GALETI DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS LABERTO GALETI, BRUNA JAQUELINE SILVA REGINI, ELIO GOMES DOS SANTOS, LUCINEI ROSADA DIAS, RAFAEL MARINS DIAS, ANTONIO**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE MARINGÁ

SECRETARIA – [REDAZIDA] Empresarial. 19º Andar. Torre
Sul. Zona 7. Maringá/PR. CEP: 87.030-010. Telefone [REDAZIDA]

CARLOS DE OLIVEIRA E HELTON ROSADA DIAS; b.b) condenar a ré Câmara Municipal de Maringá ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na exoneração de tais réus no prazo máximo de 60 dias; b.c) condenar os vereadores réus João Alves Correa, Altamir Antonio dos Santos, Edith Dias de Carvalho, Aparecido Domingos Regini, Francisco Gomes dos Santos, Dorival Ferreira Dias, Belino Bravin Filho, Odaír de Oliveira Lima e Marly Martin Silva a sofrerem as sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2-6-1992; b.d) condenar o réu Altamir Antonio dos Santos a restituir aos cofres públicos os valores pagos a título de vencimentos à funcionária Janete dos Santos; b.e) condenar a ré Edith Dias de Carvalho a restituir aos cofres públicos os valores pagos a título de vencimentos aos funcionários Luis Carlos Barin, Elaine Cristine de Carvalho Miranda, Fabricia Pereira Dias e Felismina Dias Nery Batista; b.f) condenar o réu Aparecido Domingos Regini a restituir aos cofres públicos os valores pagos a título de vencimentos à funcionária Bruna Jaqueline Silva Regini; b.g) condenar o réu Francisco Gomes dos Santos a restituir aos cofres públicos os valores pagos a título de vencimentos ao funcionário Elio Gomes dos Santos; b.h) condenar o réu Dorival Ferreira Dias a restituir aos cofres públicos os valores pagos a título de vencimentos aos funcionários Lucinei Rosada Dias, Rafael Marins Dias, Antonio Carlos Oliveira e Helton Rosada Dias; b.i) condenar o réu Belino Bravin Filho a restituir aos cofres públicos os valores pagos a título de vencimentos aos funcionários Junior César de Oliveira Bravin e Vanda de Oliveira Bravin; b.j) condenar o réu Odaír de Oliveira Lima a restituir aos cofres públicos os valores pagos a título de vencimentos aos funcionários Elizabeth Oliveira Lima, Luzia Galetti de Oliveira Lima e Carlos Alberto Galetti; b.l) condenar a ré Marly Martin Silva a restituir aos cofres públicos os valores pagos a título de vencimentos aos funcionários Moises Martin e Wanderlei Rodrigues Silva Junior; b.m) condenar o réu João Alves Correa a restituir aos cofres públicos os valores pagos a título de vencimentos, aos funcionários Danizete Alves Correa, Leonel Nunes de Paula Correa, Toni Robson Alves Correa, Cláudia Hoffman e a todos os demais funcionários réus, solidariamente com os demais vereadores réus; b.n) suspender os direitos políticos e decretar a perda da função pública dos réus JOAO ALVES CORREA, ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e MARLY MARTIN SILVA por três anos; b.o) condená-los ao pagamento de multa civil equivalente a dez vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de vereador, atualizada pelo INPC a partir desta data; b.p) proibi-los de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pelo INPC a partir da data de cada pagamento aos funcionários a ser acrescidos de juros de doze por cento ao ano, contados da data da citação. 3- Condeno os réus JOAO ALVES CORREA, ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e MARLY MARTIN SILVA ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, verba que arbitro em 700 reais, nos termos do art. 20, § 4º, segunda figura, do Código de Processo Civil. [...]. Maringá, 29 de março de 2010, Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito”.

CERTIFICO que, as partes interpuseram recurso de apelação. Em 17/01/2012 houve acórdão que por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo interposto pela Câmara Municipal de Maringá e deu provimento aos demais apelos, tão somente para afastar a condenação à restituição dos salários



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE MARINGÁ

SECRETARIA – [REDACTED] Empresarial: 19º Andar, Torre
Sul, Zona 7, Maringá/PR. CEP: 87.030-010. Telefone [REDACTED]

percebidos pelos servidores, mantendo o restante da sentença. Houve interposição de recurso extraordinário e recurso especial em 24/07/2012. Em 29/01/2013 houve decisão negando seguimento aos referidos recursos. Houve interposição de agravo de instrumento no recurso especial e em 20/11/2013 houve decisão determinando o processamento do recurso de agravo ao STJ e o encaminhamento dos autos para o STJ, para o julgamento do agravo em recurso especial nº 503161/PR.

CERTIFICO que, em 22/02/2018 houve manifestação Ministerial informando que em consulta à movimentação processual perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verificou constar a pendência de julgamento de um agravo interno, interposto pelo Ministério Público Federal, razão pela qual requereu a suspensão processual até que o referido agravo seja julgado. Em decisão proferida pelo magistrado em 22/01/2020, foi determinada a suspensão processual por 180 dias e posterior vista ao Ministério Público para manifestação, que em 16/10/2020 requereu nova suspensão do trâmite processual por 180 dias. **CERTIFICO** que em 20/10/2020 foi proferida decisão judicial deferindo o pedido de suspensão do feito por 180 dias, de modo que os autos encontravam-se suspensos. Em 06/11/2020 o Ministério Público manifestou ciência da decisão que deferiu a suspensão do processo.

CERTIFICO que, houve requerimentos de suspensão permanecendo suspensos até a data de 28/03/2023, quando o Ministério Público solicitou a execução da sentença, sendo deferido pelo juízo em 13/04/2023, ordenando a expedição dos ofícios na forma solicitada pelo Ministério Público. Houve interposições de agravos de instrumento pelas partes requeridas até que na data de 26/09/2023 o magistrado decidiu pela aplicação tão somente da obrigação pecuniária, revogando as demais sanções. Em cumprimento à esta decisão, houve a expedição de ofícios para o levantamento das sanções referentes à suspensão dos direitos políticos e da perda das funções públicas impostas anteriormente.

CERTIFICO que, em 20/03/2024 o Ministério Público requereu o bloqueio de valores através do sistema sisbajud para garantir o pagamento da pena pecuniária devida pelas partes requeridas e a inclusão do nome dos mesmos no cadastro de inadimplentes, sendo deferido pelo juízo em 21/05/2024. Certifico que os resultados dos bloqueios foram juntados em 28/05/2024, referentes às partes JOAO ALVES CORREA, EDITH DIAS DE CARVALHO, MARLY MARTIN SILVA, DORIVAL FERREIRA DIAS, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS. Certifico que para a parte requerida ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS houve o bloqueio no valor de R\$ 802,93 (oitocentos e dois reais e noventa e três centavos). Certifico também que foi juntada a resposta do cadastro de inadimplentes referente às partes JOÃO ALVES CORREIA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, APARECIDO DOMINGOS REGINI, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA e MARLY MARTIN SILVA.

CERTIFICO que, em 14/06/2024 as partes requeridas ALTAMIR ANTONIO DOS SANTOS e MARLY MARTIN SILVA apresentaram Exceção de Pré-Executividade e em 29/07/2024 o Ministério Público se manifestou pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade. Em 02/09/2024 o terceiro LUIZ FERNANDO MARTINS CAMARGO se manifestou nos autos requerendo a admissão como assistente. Em 23/09/2024 houve decisão liminar nos autos de Ação Rescisória nº 0096578-67.2024.8.16.0000 AR, concedendo a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do acórdão objurgado e o respectivo cumprimento de sentença, na parte da condenação dos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE MARINGÁ

SECRETARIA – [REDACTED] Empresarial. 19º Andar. Torre
Sul. Zona 7. Maringá/PR. CEP: 87.030-010. Telefone [REDACTED]

autores à suspensão dos direitos políticos e à perda da função pública, até ulterior julgamento pelo Colegiado". Em 24/09/2024, após manifestação das partes, foi indeferido pelo magistrado a intervenção do terceiro LUIZ.

CERTIFICO que, em 28/11/2024 o Ministério Público requereu a) que fosse oficiado ao TRE comunicando a suspensão dos direitos políticos dos requeridos JOÃO ALVES CORRÊA, MARLY MARTINS SILVA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, EDITH DIAS DE CARVALHO, BELINO BRAVIN FILHO, ODAIR DE OLIVEIRA LIMA, APARECIDO DOMINGUES REGINI, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA DIAS, pelo período de 3 (três) anos, contado do trânsito em julgado da decisão e b) que seja oficiado à douta Juíza Eleitoral da 137ª Zona Eleitoral de Maringá, comunicando especificamente a suspensão dos direitos políticos do Vereador Eleito pelo município de Maringá, Odair de Oliveira Lima. Em 29/11/2024 o magistrado deferiu a expedição dos ofícios, sendo expedidos ao TRE em 29/11/2024 e à 137ª Zona Eleitoral em 03/12/2024.

CERTIFICO que, em 04/12/2024 as partes ALTAMIR, APARECIDO, BELINO, EDITH e ODAIR apresentaram Exceção de Pré-Executividade com pedido de efeito suspensivo, reiterando o pedido em 29/01/2025 e em 30/01/2025. O Ministério Público se manifestou em 28/01/2025. Em 05/02/2025 o magistrado rejeitou as Exceções de Pré-Executividade apresentadas nas datas de 14/06/2024 e de 04/12/2024, e deferiu os requerimentos do Ministério Público no que tange à pesquisa de valores e bens, e que seja oficiado ao Prefeito de Maringá "comunicando a suspensão dos direitos políticos da executada EDITH DIAS DE CARVALHO, por decisão transitada em julgado, para que promova imediatamente a ANULAÇÃO do Decreto nº 124/2025, nos termos da Súmula 473 do STF", sendo expedido o ofício em 07/02/2025.

CERTIFICO que, em 06/02/2025 foi incluído minuta de bloqueio no sistema sisbajud. Em 11/02/2025 foi juntado resultado da pesquisa no infojud. Em 12/02/2025 houve decisão de Agravo de Instrumento nº 00010649-32.2025.8.16.0000 que deferiu o efeito suspensivo. Na mesma data houve a seguinte decisão do magistrado: *"Expeçam-se ofícios à Justiça Eleitoral, ao Prefeito do Município de Maringá e à Câmara de Vereadores do Município de Maringá encaminhando-lhes cópia da decisão provisória proferida em sede recursal. No mais, aguarde-se pelo julgamento do mérito do recurso"*. Em 13/02/2025 foram expedidos os referidos ofícios.

CERTIFICO que, em 14/02/2025 foram juntadas nos autos os resultados do bloqueio sisbajud, tendo os seguintes valores bloqueados: R\$ 149,77 da parte EDITH, R\$ 1.674,60 da parte MARLY e R\$ 103,15 da parte ODAIR.

CERTIFICO que, em 22/04/2025 o magistrado deferiu o requerimento do Ministério Público, procedendo a exclusão do polo passivo as pessoas que não figuram na demanda na condição de executadas. Assim, as partes executadas que continuam são: JOÃO ALVES CORRÊA, ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS, APARECIDO DOMINGUES REGINI, BELINO BRAVIN FILHO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDITH DIAS DE CARVALHO, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, MARLY MARTINS SILVA e ODAIR DE OLIVEIRA LIMA. Também foram deferidos o bloqueio através do sistema RENAJUD, com o bloqueio frutífero das partes MARLY, FRANCISCO e JOÃO, e bloqueio SISBAJUD, tendo os seguintes valores bloqueados: R\$ 12.416,04 da parte EDITH, R\$ 22,40 da parte JOÃO, R\$ 390,36 da parte MARLY, R\$ 15,55 da parte BELINO, R\$ 38,39 da parte ALTAMIR e R\$ 11.761,13 da parte ODAIR.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE MARINGÁ

SECRETARIA – [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Empresarial. 19º Andar. Torre
Sul. Zona 7. Maringá/PR. CEP: 87.030-010. Telefone [REDACTED]

CERTIFICO que também que o nome dos devedores foi incluído no cadastro de inadimplentes, e foram expedidos mandados de penhora e avaliação dos bens que guardam a residência dos executados, sendo positivo apenas para a parte DORIVAL.

CERTIFICO que, em 02/07/2025 foi juntado nos autos decisão de Agravo de Instrumento que determinou o desbloqueio de valores da parte EDITH. Em 29/07/2025 foi determinado o desbloqueio de um dos veículos bloqueados da parte MARLY, de placa PZV-9E62. Em 16/09/2025 foram expedidas certidões de inteiro teor para protesto em nome dos executados. Em 17/12/2025 foi expedido alvará para devolução dos valores bloqueados da parte ODAIR, em cumprimento ao acórdão juntado em 15/12/2025.

CERTIFICO que em 31/05/2026 foi homologado acordo entre o Ministério Público e a parte executada MARLY MARTIN SILVA, estando o processo suspenso para esta parte. Em 19/06/2026 foi deferida a baixa das restrições impostas à executada MARLY.

CERTIFICO por fim que na referida ação há os bloqueios acima mencionados.

Nada mais me foi pedido para certificar. Por ser a expressão da verdade, reporto-me e dou fé.

Maringá, 20 de julho de 2026.

SERGIO HENRIQUE FUJII
Técnico Judiciário
Matrícula nº 286041
(Assinado digitalmente)

